

A.I. Nº - 222567.0019/20-7
AUTUADO - CELMI DE FÁTIMA VIEIRA LEMOS
AUTUANTE - ELMON CARVALHO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/04/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. SIMPLES NACIONAL. **a.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. INFRAÇÕES 01 e 02; **b.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. INFRAÇÕES 03 e 04; Autuado apresentou comprovantes de recolhimentos efetuados por seus fornecedores, afastando em parte a exigência fiscal contida nas infrações 01, 02 e 04. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 22/06/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$49.179,11, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (07.21.01) - falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de agosto de 2015 a abril de 2016, de junho de 2016 a janeiro de 2017, de abril a agosto de 2017, de outubro de 2017 a agosto de 2018, de novembro de 2018 a abril de 2019 e de junho a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$38.828,65, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (07.21.02) – recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de julho de 2015, de maio de 2016 e de fevereiro e setembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.946,33, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (07.21.03) – falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de outubro de 2015, de fevereiro de 2016, de maio e junho de 2017, de fevereiro, julho e novembro de 2018 e de dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.911,91, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (07.21.04) – recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de agosto e novembro de 2015, de abril de 2017, de agosto de 2017 a janeiro de 2018 e de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2018, de dezembro de 2018 a julho de 2019 e de novembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.492,22, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa à fl. 41. Disse que efetuou levantamento junto aos fornecedores e anexou comprovantes de pagamento de parte do imposto exigido neste auto de infração, conforme documentos das fls. 47 a 116, restando o pagamento dos seguintes valores: R\$21.266,83 na infração 01, R\$1.801,66 na infração 02, 1.911,91 na infração 03 e R\$5.108,27 na infração 04, nos termos de demonstrativo anexado à fl. 42. O valor de R\$30.088,67, reconhecido pelo autuado como

devido, foi objeto de parcelamento, conforme documentos das fls. 43 a 46.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 119. Disse que após análise dos documentos acostados pelo autuado reconhece como correto os cálculos apresentados e sugere a redução da exigência fiscal para R\$30.088,67.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, trata da exigência de ICMS por antecipação tributária total e parcial, em decorrência de aquisições interestaduais de mercadorias, onde foi detectada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor sobre diversas notas fiscais.

O autuado apresentou diversos comprovantes de recolhimento realizados por seus fornecedores, que afastaram a presente exigência fiscal, em parte dos documentos relacionados nos demonstrativos de débito das infrações, fato ratificado pelo próprio autuante em sua informação fiscal.

Assim, analisando os documentos trazidos aos autos, reconheço como subsistentes em parte as infrações 01, 02 e 04, e totalmente subsistente a infração 03, tudo conforme demonstrativo anexado à fl. 42.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$30.088,67.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222567.0019/20-7, lavrado contra **CELMI DE FÁTIMA VIEIRA LEMOS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.088,67**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR